FUNCIONÁRIO PÚBLICO — SUSPENSÃO — DEMISSÃO

— A suspensão preventiva do funcionário estável ou efetivo por até 90 dias, prevista em lei, para apurar falta por ele cometida, seguida da pena de demissão em procedimento regular, não caracteriza dupla punição, nem direito líquido e certo à nulidade deste ato.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso em Mandado de Segurança nº 241
Recorrente: Maria Rosa Soares Bittencourt
Recorrido: Estado do Maranhão
Relator: Sr. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 2 de abril de 1990 (data do julgamento). — *Pedro Acioli*, Presidente; *José de Jesus Filho*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho: Maria Rosa Soares Bittencourt impetrou mandado de segurança contra ato do Sr. Governador e do Sr. Secretário da Fazenda do Estado do Maranhão, alegando, em síntese, que fora injustamente demitida do cargo de auxiliar de receita, classe "b", sob a alegação de ter confiado a pessoa estranha à repartição desempenho de encargo que lhe competia.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, reunido em sessão plenária, por unanimidade de votos excluiu o Sr. Secretário da Fazenda da relação processual e, no mérito, denegou a segurança requerida cujo fundamento da decisão está assim expresso no voto do Exmo. Sr. Desembargador-relator:

"A Lei Delegada nº 36/69, estatuto dos funcionários civis do estado, em seus arts. 217 e 218, determinam que poderá o Secretário de Estado ordenar a suspensão preventiva do funcionário até 90 dias, desde que o afastamento deste seja necessário para averiguação de falta por ele cometida.

Ora, essa suspensão preventiva determinada por lei, não se constitui em pena disciplinar, mas mero acautelatório da administração pública, para que o funcionário faltoso não venha e não possa influir na apuração da falta por ele cometida.

Aliás, esse procedimento é adotado de maneira generalizada em todos os procedimentos administrativos quando se visa apuração de falta cometida por funcionário público estável ou efetivo.

Desse modo, se encontrando provado que a impetrante praticou o ato que redundou em sua demissão, e que por isso não houve violação de seu direito líquido e certo, e, muito menos, duas punições pelo mesmo ato, denego a ordem impetrada."

Irresignada, recorre ordinariamente a impetrante, com fulcro no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, renovando as alegações contidas na inicial, requerendo, ao final, a nulidade do ato demissionário e sua reintegração ao serviço público.

Contra-razões às fls. 204-07.

Remetidos os autos a este Tribunal, foram-me distribuídos e conclusos.

A d. Subprocuradoria Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho (Relator): Da parte do Ministério Público, o ilustrado Subprocurador-Geral da República, Dr. Amir José Finocchiaro Sarti, ao opinar pelo desprovimento do recurso, assim o relatou e deu-lhe a exata dimensão, nestes termos:

"Trata-se de recurso ordinário contra acórdão denegatório de mandado de segurança, cuja ementa reza: "Mandado de segurança. Exclui-se da relação processual, autoridade apontada como coatora, quando essa autoridade não participou e nem praticou o ato atacado. Não constitui pena disciplinar, como expresso em os estatutos dos funcionários civis do estado, a suspensão preventiva do funcionário público até noventa dias, desde que essa suspensão seja necessária para apuração de falta por ele cometida" (fl. 190).

A espécie, bem sintetizada na decisão combatida, é a seguinte: "A impetrante, na qualidade de responsável pela Exatoria do município de Morros, MA, juntamente com sua colega responsável pela Exatoria de Presidente Juscelino, no dia 27.3.88, retiraram do Banco do Estado do Maranhão a importância de Cz$ 1.582.220,96 e Cz$ 793.817,00, respectivamente, destinados ao pagamento dos funcionários estaduais lotados nas citadas Exatorias. Acontece que após a retirada da importância citada, no mesmo dia, fizeram depósito em agência do Banco do Brasil S/A, em nome do marido da impetrante, em aplicação no mercado aberto de capitais, da importância de Cz$ 2.100.000,00, resgatada no dia 1º.8.88, na quantia de Cz$ 2.160.938,90, colocada em um só saco de papel, veio a mesma, momentos depois, a desaparecer do interior do veículo Volkswagen de propriedade do mesmo marido da impetrante, a quem fora confiada dita importância, enquanto as responsáveis faziam compras no comércio, fatos comprovados pelos documentos anexos e depoimentos prestados em o processo administrativo. Agora, a impetrante, irresignada com a sua demissão, cujo ato inquina de ilegal, busca sua nulidade, sob o fundamento de que, já havendo recebido uma suspensão pelo prazo de noventa dias, com redução de 1/3 dos seus vencimentos, não poderia ser punida uma segunda vez no mesmo processo em que se fundou a primeira, por ferir o verbete da Súmula 19 do STF" (fls. 193-4).

Conforme a recorrente, toda a prova colhida no processo administrativo demonstra que ela, "servidora exemplar, foi vítima de um assalto... Está patente, portanto, o abuso cometido pela Comissão de Inquérito Administrativo, que emitiu relatório e conclusão atribuindo à recorrente a responsabilidade de um ato que não cometeu, haja vista que o dinheiro em tela foi furtado do interior do carro em que viajava" (fls. 199-200).

Sem razão a desconformidade.

Embora não tenha ficado provado que a recorrente se apropriou do dinheiro desaparecido — *rectius*, de 'todo' o dinheiro desaparecido, pois ficou amplamente demonstrado que o seu marido, 'aplicou no mercado aberto de capitais, na agência Centro São Luís (MA), a importância de Cz$ 2.100.000,00 — por um dia —, reaplicando, no vencimento, por 5 (cinco) dias, até 1º.8.88. Ao final do período (26.7/1º.8.88), resgatou o montante de Cz$ 2.160.938,90' (fl. 88) —, resultou bem claro que, juntamente com outra colega, igualmente faltosa, infringiu o disposto no art. 195, XIII, da Lei Delegada nº 36, de 15.10.69, do Maranhão, que dispõe: 'Art. 195. Ao funcionário é proibido: (...) XIII — cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho do encargo que lhe competir ou aos seus subordinados' (fl. 182).

Essa falta, aliás, está lisamente confessada na própria inicial: 'Ratifica, agora, o que confirmou em seu depoimento, de ter deixado sob a responsabilidade de seu cônjuge, João Rodrigues Bittencourt, o valor de Cz$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil

cruzados), valor este de responsabilidade da impetrada e da sua colega que também foi inclusa no processo administrativo disciplinar. O valor fora entregue para depósito em banco, para em seguida ser retirado e levado para as Exatorias, com a finalidade de proceder o pagamento lotado em cada Exatoria da responsabilidade de cada uma das indiciadas" (*sic* — fl. 03).

Expôs-se, conseqüentemente, às sanções do art. 208, inciso IV, da referida Lei Delegada nº 36/69, com base no qual foi demitida do serviço público (fl. 141).

Onde a ilegalidade?

O ilícito administrativo resultou cabalmente comprovado, mediante regular processo disciplinar, assegurado o exercício da mais ampla defesa. A penalidade aplicada estava prevista em lei; cabia em razão da falta cometida e o ato, devidamente motivado, foi praticado por autoridade indiscutivelmente competente.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, 'o necessário é que a administração pública, ao punir o servidor, demonstre a legalidade da punição. Feito isso, ficará justificado o ato e resguardado de revisão judicial, visto que ao Judiciário só é permitido examinar o aspecto da legalidade do ato administrativo, não podendo adentrar nos motivos de conveniência, oportunidade ou justiça das medidas da competência específica do Executivo... Permitido é ao Poder Judiciário examinar o processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta ao servidor é legítima e se a apuração da infração atendeu às exigências do devido procedimento legal. Essa verificação importa em conhecer os motivos da punição e em saber se foram atendidas as formalidades procedimentais essenciais, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e contenção da comissão processante e da autoridade julgadora nos limites de sua competência funcional, isto sem tolher o discricionarismo da administração quanto à escolha da pena aplicável dentre as consignadas na lei ou regulamento do serviço, a graduação quantitativa da sanção e a conveniência e oportunidade de sua imposição. O que se nega ao Judiciário é o poder de substituir ou modificar penalidades disciplinares a pretexto de fazer justiça, pois, ou a punição é legal e deve ser confirmada, ou é ilegal e há que ser anulada; inadmissível é a substituição da discricionariedade legítima do administrador, pelo arbítrio ilegítimo do juiz' (*in Direito administrativo brasileiro*, 3ª ed., RT, p. 449 e 632).

Quanto à suspensão preventiva, como lúcida e corretissimamente asseverou o acórdão recorrido, 'não se constitui em pena disciplinar, mas mero acautelatório da administração pública, para que o funcionário faltoso não venha e não possa influir na apuração da falta por ele cometida' (fl. 194). Não há falar, assim, na espécie vertente, de *bis in idem*, de dupla punição, como já assentou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 70.414-DF, estampado na *RTJ* 56/346."

Estando de pleno acordo com esse entendimento, meu voto é conhecendo do recurso e lhe negando provimento.

EXTRATO DA ATA

RMS 241-MA (Reg. 90.0000447-0) — Relator: Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho. Recte.: Maria Rosa Soares Bittencourt. Tribunal de origem: Tribunal de Justiça do Maranhão. Impdos.: Governador do Estado do Maranhão e Secretário da Fazenda do Estado do Maranhão. Recdo.: Estado do Maranhão. Advs.: Drs. Jamil Aguiar da Silva e Ernane José de Araújo.

Decisão: a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe negou provimento. (1ª Turma, em 2.4.90.)

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Garcia Vieira, Pedro Acioli e Geraldo Sobral.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Armando Rolemberg. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli.